



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177302 - AL (2026/0054692-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046
EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO : MILTON ALVES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO EM CONDOMÍNIO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar deferida. Assim, a alteração desse entendimento para reconhecer a ausência dos pressupostos da tutela provisória demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177302 - AL (2026/0054692-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046
EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO : MILTON ALVES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO EM CONDOMÍNIO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar deferida. Assim, a alteração desse entendimento para reconhecer a ausência dos pressupostos da tutela provisória demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 169-170, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno, tendo em vista a ausência de representação processual nos autos, razão pela qual não foi aberta vista.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS CONDÔMIOS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PROVISÓRIA ANTES DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação cominatória, cujo objeto é o arbitramento de aluguel provisório por uso exclusivo de imóvel pertencente ao agravante, atualmente utilizado pela empresa agravada desde 2016 sem contraprestação. O juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o arbitramento de aluguel provisório a ser pago por condômino que utiliza com exclusividade bem comum, antes da apuração definitiva do valor em fase de instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Ambos os requisitos estão presentes no caso concreto, considerando que a empresa agravada ocupa o imóvel há quase 10 anos sem qualquer pagamento ao coproprietário, ora agravante.

4. A prova documental comprova que o agravante é proprietário do imóvel, devidamente formalizado por partilha registrada, o que confere legitimidade para pleitear o aluguel por uso exclusivo.

5. A utilização exclusiva de bem comum por um dos coproprietários configura enriquecimento ilícito, sendo legítimo o arbitramento de aluguel em favor do coproprietário excluído do uso, conforme art. 1.319 do Código Civil.

6. A jurisprudência do STJ admite o arbitramento de aluguel provisório quando há definição inequívoca do quinhão de cada coproprietário e uso exclusivo por apenas um deles.

7. Embora os valores apresentados pelo agravante não se apoiem em laudo pericial, a pesquisa de mercado juntada aos autos fornece parâmetros razoáveis para a fixação provisória, sem prejuízo de apuração definitiva em momento oportuno.

8. O valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais representa quantia equilibrada diante dos dados apresentados, resguardando os interesses de ambas as partes e evitando prejuízos ao proprietário durante a tramitação da ação.

9. A data da citação judicial da parte agravada constitui o termo inicial para o pagamento dos aluguéis, conforme art. 397 do Código Civil, momento em que restou caracterizada a mora.

10. A determinação de depósito judicial dos valores preserva os interesses de ambas as partes, assegurando reversibilidade da medida e correção monetária sobre eventual restituição.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido parcialmente.” (e-STJ, fls. 46-47)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação aos arts. 1º, 8º, 300, 497 e 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e 1.319 do Código Civil.

Sustenta que:

i) Houve negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão dos embargos não enfrenta a natureza alimentar dos aluguéis e a vulnerabilidade superveniente do recorrente, limitando-se a qualificar o pedido como inconformismo, o que impõe a nulidade do julgado.

ii) O depósito judicial integral dos aluguéis esvazia o direito de fruição dos frutos da coisa comum e frustra a finalidade prática da ação de cobrança, impedindo a percepção mensal necessária à subsistência do recorrente.

iii) A decisão não observa a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, pois trata verba de subsistência como mero crédito e impõe sacrifício total ao recorrente, exigindo interpretação conforme a Constituição para autorizar o levantamento dos valores.

iv) A tutela de urgência torna-se ineficaz ao condicionar o pagamento ao depósito judicial, apesar de reconhecida a probabilidade do direito e o perigo de dano, não afastando o dano concreto que se renova e exigindo a imediata percepção dos aluguéis.

v) O resultado prático equivalente, próprio das tutelas de caráter mandamental, demanda a entrega efetiva dos valores de aluguel e não mero depósito, sob pena de inutilidade da prestação jurisdicional.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 139.

Passo a decidir.

Contudo, o recurso não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com base no conjunto fático-probatório, reformou a decisão de primeiro grau e arbitrou aluguel provisório de R\$ 12.000,00 mensais pelo uso exclusivo de imóvel comum, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano (fls. 46-53). Assentou a configuração de enriquecimento ilícito do ocupante exclusivo, legitimando o arbitramento em favor do coproprietário excluído do uso, e fixou a citação como termo inicial da obrigação, por caracterizar a mora (fls. 46-53). Determinou, ainda, o depósito judicial dos valores, para assegurar a reversibilidade e a correção monetária, preservando os interesses de ambas as partes (fls. 46-53). Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"10. Consoante relatado, o presente agravo de instrumento foi interposto pela parte recorrente objetivando a fixação de aluguel provisório, ao argumento de que detém a propriedade do imóvel fruído pela parte agravada.

11. Da análise dos autos, constata-se que o indeferimento do pleito liminar na origem se deu por fundamentos robustos, os quais foram, inclusive, objeto da decisão monocrática de minha lavra. Naquele ato, consignei que o acerto da decisão agravada impunha sua manutenção. Acrescentei, ainda:

8. Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante tenha provado ser o proprietário do imóvel, não ficou configurado, neste momento processual, a probabilidade do recurso, ante a solidez da fundamentação de primeiro grau, a qual abordou de forma exaustiva os pontos controvertidos. Vejamos: [...] Não há também elementos que configurem o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

10. Nesse sentido, o agravante relatou que a parte agravada encontra-se no imóvel desde 2016, sem nenhuma contraprestação. Assim, não se vislumbra situação de urgência que justifique o arbitramento de aluguel provisório de forma imediata, antes da manifestação da parte contrária.
- 12. Ocorre que, após uma análise minuciosa no caso, entendendo estarem configurados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.**
13. Os documentos acostados aos autos constataam que o agravante é legítimo proprietário de parte do imóvel onde a empresa agravada funciona. A partilha foi formalizada e os documentos necessários foram expedidos para o devido registro em cartório.
14. Além disso, restou claro que a empresa agravada usa o imóvel desde 2016, ou seja, há quase 10 (dez) anos sem pagar nada ao proprietário, o que configura enriquecimento ilícito.
15. Nesse sentido, o artigo 1.319 do Código Civil, dispõe que cada condômino deve responder aos outros pelos frutos que obteve da propriedade e pelos danos que causou. Sendo assim, se apenas um dos proprietários utiliza o imóvel, o outro que está impedido de usá-lo tem direito a uma indenização. Essa compensação pode ser feita com o pagamento de um valor correspondente à metade do aluguel estimado ou do valor real do imóvel.
16. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
- DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM AINDA NÃO PARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ANTE A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO QUINHÃO DE CADA EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ admite o arbitramento de aluguéis em favor do ex-cônjuge que não utiliza imóvel comum ainda não partilhado, desde que haja definição inequívoca do quinhão de cada um, com vistas a evitar enriquecimento sem causa. 4. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação, nos autos, quanto à extensão do direito de cada parte sobre o bem, registrando, inclusive, que a partilha de bens ainda está pendente na ação de divórcio. [...] (AgInt nos E Dcl no AgInt nos E Dcl no R Esp n. 2.143.626/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)
- 17. Além disso, o risco de dano é claro e evidente.**
18. Conforme o relato inicial, o agravante recebe apenas 1 (um) salário mínimo por mês e, por quase 10 (dez) anos, não consegue usufruir de sua herança paterna. Enquanto isso, a empresa agravada continua a gerar lucro e a se beneficiar do uso do imóvel.
- 19. Se o aluguel provisório não for estabelecido, o agravante sofrerá prejuízos crescentes e irreversíveis, o que confirma o perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC.**
20. Assim, entendendo que há, nos autos, elementos suficientes para fixar o aluguel provisório pleitado.
21. O agravante anexou uma pesquisa de mercado (págs. 17/21) que mostra que o aluguel de imóveis semelhantes na região varia entre R\$ 7.000,00 e R\$ 14.500,00, com uma média de R\$ 17.558,17. Embora não sejam definitivos, esses dados são suficientes para uma fixação provisória, que não precisa de uma perícia detalhada.
22. De uma forma provisória, entendendo justo fixar o aluguel provisório em R\$ 12.000,00 (doze mil) por mês. Esse valor é equilibrado e proporcional às circunstâncias do caso.
23. Por ser um valor provisório, é prudente ficar no meio da faixa apresentada, o que evita tanto uma quantia muito baixa - que continuaria a prejudicar o proprietário - quanto uma muito alta - que poderia prejudicar a empresa.
24. O valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) está no centro da faixa de valores apresentada, representando cerca de 69% (sessenta e nove por cento) da média indicada pelo agravante, e protege os interesses de ambas as partes.
25. Os aluguéis devem ser pagos a partir da citação da empresa, pois foi nesse momento que ela soube da reivindicação do proprietário e da irregularidade da sua situação. A citação válida é o ponto de partida para a

obrigação, já que, a partir daí, a empresa não pode mais alegar desconhecimento do direito do proprietário, o que caracteriza a mora, conforme o artigo 397 do Código Civil.

26. Destarte, a avaliação final para determinar o valor exato dos aluguéis será feita durante a fase de instrução do processo. Não é justo adiar a proteção do direito do proprietário por um período longo, que pode levar meses ou até anos, apenas para esperar a conclusão dessa etapa.

27. Além disso, a fixação de um aluguel provisório não prejudicará as atividades da empresa agravada, que já arca com os custos operacionais do imóvel e tem uma estrutura financeira sólida.

28. Embora o direito do agravante de receber os aluguéis seja evidente, a natureza provisória da tutela de urgência exige cautela para evitar prejuízos a qualquer das partes.

29. Assim, o depósito judicial assegura que, se o agravante não vencer a ação, os valores poderão ser devolvidos integralmente à empresa agravada, protegendo o patrimônio de ambos.

30. Além disso, essa medida oferece mais segurança ao próprio agravante, já que o dinheiro ficará em uma conta judicial com rendimento, o que evita a desvalorização do capital e garante a devida correção monetária." (fls. 50-53) [g.n.]

Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo col. STF na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Nessa linha de intelecção, confirmam-se recentes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.000.897/PA, Relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. **Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.**

4. **Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.**

5. **Agravo interno a que se nega provimento.**"

(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.**

(...)

4. **Agravo interno desprovido.**"

(AgInt no AREsp n. 2.075.131/SP, Relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – g. n.)

Ainda que superado o entendimento quanto à incidência analógica da Súmula 735/STF, a alteração do julgado para concluir pela ausência de análise dos requisitos legais da tutela de urgência exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, o precedente assim consignou: *"É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. **"Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou**

indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.386/MG, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência

do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.904.542/MT, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.177.302 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054692-1

Número de Origem:

07240143620248020001 08032726420258020000 7240143620248020001 8032726420258020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046

EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409

AGRAVADO : MILTON ALVES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046

EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409

AGRAVADO : MILTON ALVES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026